

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Kátia da Matta Pinheiro, representante do espólio de João Luiz Duboc Pinaud, ao Acórdão 8.996/2020-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Justiça (CCMJ), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 106/2000 (Siafi 403743), celebrado entre a União, representada pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ), e o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos do Rio de Janeiro (SEJDH-RJ).

3. A referida avença tinha por objeto a execução de obras de reforma da Penitenciária Alfredo Tranjan – Bangu II, a ser realizada no período de 18/12/2000 a 17/3/2001. A vigência do convênio foi prorrogada mediante sucessivos aditivos, tendo o último fixado o termo final em 18/12/2004. Assim, a data final para a apresentação da prestação de contas passou a ser 17/2/2005.

4. Após a citação dos Srs. João Luiz Duboc Pinaud e Astério Pereira dos Santos, ex-Secretários de Administração Penitenciária, e do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.147/2019-1ª Câmara, no que interessa ao deslinde do presente feito:

“9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Luiz Duboc Pinaud;

9.4. condenar o aludido responsável ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor: [...]

9.6. aplicar ao Sr. João Luiz Duboc Pinaud a multa de R\$ 60.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;”

5. Ademais, esta Corte de Contas resolveu fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do RITCU, para que o Estado do Rio de Janeiro comprovasse perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância indicada.

6. Na sequência, a SecexTCE verificou que o Sr. João Luiz Duboc Pinaud havia falecido em 23/4/2018, após a sua citação, e que o Estado do Rio de Janeiro não tinha promovido a devolução integral da quantia que lhe foi imposta, após o transcurso do prazo indicado.

7. Nesse cenário, o Tribunal deu continuidade ao exame do feito e lavrou o Acórdão 8.996/2020-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.1. excluir, de ofício, o subitem 9.6 do Acórdão 1.147/2019-1ª Câmara, em razão do falecimento do Sr. João Luiz Duboc Pinaud;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do RITCU, para que o Estado do Rio de Janeiro comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.451,93, atualizada monetariamente a partir de 26/6/2019, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, alertando-o de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente afasta a incidência de juros e permite que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e lhe conceda quitação, consoante o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU.”

8. Irresignada com esta deliberação, a Sra. Kátia da Matta Pinheiro ingressou com os presentes embargos de declaração, alegando, em apertada síntese, que:

a) a decisão recorrida foi omissa e obscura ao não verificarem que, no caso de condenação de responsável falecido, a reparação do dano deve observar o limite do valor do patrimônio transferido, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992; e

b) no caso, não pode a viúva, ora embargante, assim como os demais herdeiros sofrerem quaisquer constringências com relação ao seu patrimônio, uma vez que aquela era casada em regime de separação total de bens e o falecido Sr. João Luiz não deixou bens, não havendo sequer inventário.

9. Com isso, requereu a extinção da condenação do Sr. João Luiz Duboc Pinaud, “*em virtude do seu óbito e por não ter deixado quaisquer bens a serem inventariados, conforme já comprovado nos autos*”.

10. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual podem ser conhecidos.

11. Com relação ao mérito, verifico que, de fato, a decisão recorrida deixou de alterar o subitem 9.4 do Acórdão 1.147/2019-1ª Câmara, a fim de condenar o espólio ou, caso venha a ser realizada a partilha, os sucessores do Sr. João Luiz Duboc Pinaud ao pagamento do débito, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992.

12. Quanto ao pedido formulado pela embargante para que seja extinta a condenação do Sr. João Luiz Duboc Pinaud em virtude do seu óbito e por não ter deixado quaisquer bens a serem inventariados, trago as seguintes considerações.

13. Inicialmente, registro que o óbito do responsável não implica a impossibilidade de julgamento de suas contas. Quanto à condenação pelo débito, essa obrigação passa para o espólio ou para os sucessores, se eventualmente houver partilha, conforme exposto no item 11 **retro**. Em nossa visão, não cabe deixar de condenar os herdeiros do Sr. João Luiz Duboc Pinaud pelo dano, uma vez que a ausência de inventário, nesta data, não é prova cabal de que não há bens a inventariar nem implica que ele não possa ser aberto posteriormente.

14. Com relação à informação contida na certidão de óbito do responsável, de que ele não teria deixado bens, entendo que ela tem o conteúdo de mera declaração, não constituindo, da mesma forma, prova inequívoca da situação patrimonial do Sr. João Luiz Duboc Pinaud.

15. Nesse ponto, cabe lembrar a remansosa jurisprudência desta Casa no sentido de que os “*documentos que se revestem sob a forma de declaração são capazes de comprovar o ato da declaração em si, mas não os fatos declarados*”, nos termos consignados no voto condutor do Acórdão 1.441/2011-Plenário (Relator: Walton Alencar).

16. No que se refere à situação pessoal da Sra. Kátia da Matta Pinheiro, considerando que a recorrente era casada com o responsável no regime de separação legal de bens, ela, de fato, não figura como sucessora do deficiente, de modo que seu patrimônio pessoal não será atingido pela nova redação do subitem 9.4 do Acórdão 1.147/2019-1ª Câmara.

17. Não obstante, não há nenhuma correção a ser feita nas deliberações lavradas neste processo, até porque a identificação dos sucessores do Sr. João Luiz Duboc Pinaud é providência estranha à atuação desta Corte de Contas, que ocorrerá na fase de cobrança executiva do débito.

18. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

BENJAMIN ZYMLER
Relator